

Vistos etc....

A dificuldade de manuseio do presente processo, aliado ao grande número de pedidos e peças que ao mesmo se juntam diariamente, por vezes não permite a solução de todas as questões pendentes ao mesmo tempo, em razão do que, após apreciação mais acurada dos 10 (dez) últimos volumes do processo presente, adoto as seguintes providências:

I- Quando aos agravos de instrumento opostos à decisão de fls., onde determinei a substituição de garantias, já havendo manifestação dos agravados, MANTENHO A DECISÃO por seus próprios fundamentos, devendo se aguardar o posicionamento final do Tribunal de Justiça do Estado, que conferiu aos recursos efeito suspensivo.

II- Quanto ao pedido de fls. 4.134, formulado por HSH Nordbank, vejo que a matéria foi tratada pela última decisão, no que tange à proibição de venda de produtos, em afronta à decisão do Tribunal de Justiça do Estado. Quanto ao mais, não vejo como possível a manifestação deste Juízo, posto que a questão está sob julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, que, a meu singelo entender, deverá ser acionado para adoção das medidas que entender convenientes.

III- Em relação aos incidentes relatadas pela petição de fls. 3.663 e pelo ofício cuja cópia se encontra às fls. 3.153, oficie-se ao ilustre magistrado da Comarca de Santa Helena, solicitando-lhe informações acerca do paradeiro do produto removido, diretamente vinculado ao processo de recuperação judicial.

IV- Defiro o pleito de fls. 3.421, para determinar a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como do Ministério Público, a respeito do crédito habilitado pelo Banco do Brasil, que se mostra como de interesse da União.

V- Tendo os devedores apresentado o plano de recuperação judicial dentro do prazo legal, nos moldes do artigo 53 parágrafo único da lei 11.101/05, determino a publicação de edital contendo aviso sobre seu recebimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções.

416.

VI- O Salário é recompensa divina ao suor derramado, na convicção que dos braços se retira dignamente o pão a alimentar a prole, e permitir a vida, modesta, mas vivida.

Enquanto banqueteavam altos executivos colhendo crédito com magnatas senhores do dinheiro, do país e do estrangeiro, negros, mestiços, pardos, banguelas e trajados de astronautas toscos, para fugir do calor, cortavam cana sob sol claudicante, nutridos por arroz com ovo frito, preparado na noite anterior, adubando com seu suor a terra donde brotava, na safra seguinte a cana, verde como os dólares que enriqueciam os que se fartam de caviar.

Outros tantos, brancos de miséria, da cor da cana cristalizada em açúcar, jamais tinham idéia de que, para preservar garantias de obesos, poderiam ficar sem receber a magra porção que lhes cabia na cadeia produtiva, nem tanto para pagar a cachaça, companheira de desventura, mas para evitar a embriagues da vergonha e da indignação por não ter o leite ou o feijão para servir ao filho que, sem nada entender, se limita a endereçar comprido e doído olhar, de baixo pra cima, em direção a seu provedor.

Sem dúvida que a importância depositada em conta judicial remota a datas anteriores a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que impediu a venda de produtos, e, considerando a seriedade que se mostra a situação de milhares de trabalhadores e pais de família que começam a encontrar a fome pelo não recebimento de seus salários, DEFIRO o pedido de fls. 2.739, determinando se expeça o competente alvará para que, se paguem os salários relacionados naquele pleito, devendo se prestar contas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Anápolis, 29 de janeiro de 2009.

## RECEBIMENTO

Cartório

em 29 de Janeiro de 2009

Escrivão

Marcus da Costa Ferreira;  
Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA  
Juiz de Direito em Substituição